



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Suprima-se os incisos I e II do § 5.º do art. 7.º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em apreço padece de dois vícios flagrantes de inconstitucionalidade.

Primeiramente, ele constitui uma usurpação, por parte da União, da competência legislativa de Estados e Municípios para legislar sobre os respectivos serviços de saneamento. Ora, por meio desse dispositivo a União nada mais faz do que legislar sobre tais serviços, impondo deveres a eles relacionados. Resta violado, assim, o art. 18, caput, do Texto Constitucional, que assegura a cada ente federativo a competência para legislar sobre os seus próprios serviços.

Em segundo lugar, trata-se de dispositivo inconstitucional na medida em que, ainda que não constituísse uma verdadeira usurpação de competências alheias por parte da União, caracterizaria uma inegável violação de direitos individuais.

É que o dispositivo pretende inviabilizar soluções particulares de abastecimento (como a perfuração de poços artesianos para consumo próprio e a distribuição privada de água por caminhões-pipa), impondo a ligação de edificações à rede pública de abastecimento existente. Ao mesmo tempo, quer proibir que uma mesma edificação conjugue soluções particulares de abastecimento com o acesso à rede pública. Ora, nada disso é juridicamente possível, pois não pode o Poder Público proscrever soluções particulares de abastecimento ignorando que elas constituem atividades econômicas em sentido estrito e, como tais, balizam-se pelo princípio constitucional da livre iniciativa e regem-se por normas de Direito Privado; cumpre-lhe, apenas e tão somente, disciplinar os serviços públicos de saneamento básico.

Assim, mesmo se fosse emanado de ente titular de serviços de saneamento — o que não é o caso —, o dispositivo em apreço seria inconstitucional por violação à liberdade de iniciativa assegurada aos particulares no art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 2005

**DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PSDB/SP**